



CONGRESSO NACIONAL

CD/18619.74898-25

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 821 de 2018, em análise, versa sobre a criação do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, através da dissolução do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que passará a ser chamado de Ministério da Justiça.

No prazo estabelecido pela Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, foram apresentadas 138 emendas à MPV 821, de 2018.

O ilustre relator, Senador Dário Berger votou pela aprovação da MPV nº 821, de 2018, com a Emenda nº 33 e pela rejeição das demais emendas, na forma do projeto de lei de conversão por ele apresentado.

Ao tempo em que o cumprimentamos pela elaboração do parecer, chamamos a atenção do nobre relator e demais pares para alguns pontos que julgamos relevante e que merecem discussão pelos nobres pares.

Inicialmente sugerimos acrescentar inciso IV ao art. 40-A da seção IX da Medida Provisória nº 821, de 2018, inserindo entre as competências do Ministério da Segurança Pública o planejamento, coordenação e administração da política socioeducativa nacional.



CONGRESSO NACIONAL

Ainda sobre a competência do Ministério da Segurança Pública, sugerimos a inclusão do patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, que deverá ocorrer por meio da Policia Ferroviária Federal.

Em outro plano, no que tange os órgãos integrantes da estrutura básica do Ministério da Segurança Pública, sugerimos a inclusão da Secretaria Nacional de Segurança Viária, do Departamento de Policia Ferroviária Federal (DPFF) e da Guarda Portuária.

II – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV nº 821, de 2018, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 821, de 2018, com as Emendas nº 09, 10, 33, 73, 78 e pela rejeição das demais emendas, na forma do presente projeto de lei de conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº - CM

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério da Segurança Pública.

Art. 1º É criado o Ministério da Segurança Pública e transformado o Ministério da Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça.

Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD/18619.74898-25



CONGRESSO NACIONAL

CD/18619.74898-25

“Art.21.....
.....

IX-A– da Segurança Pública;

.....

XIII – da Justiça;

.....” (NR)

“Seção IX-A

Do Ministério da Segurança Pública

Art. 40-A. Compete ao Ministério da Segurança Pública:

I – coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;

II – exercer:

a) a competência prevista no art. 144, § 1º, incisos I a IV, da Constituição, por meio da polícia federal;

b) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do art. 144, § 2º, da Constituição, por meio da polícia rodoviária federal;

c) a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, caput, inciso XIV, da Constituição;

d) a função de ouvidoria das polícias federais;

e) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta; e

f) a competência prevista no art. 144, §3º, da Constituição Federal, por meio da Polícia Ferroviária Federal.



CONGRESSO NACIONAL

III – planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional;

IV- planejar, coordenar e administrar a política socioeducativa nacional;

V – planejar, coordenar e administrar a política viária nacional; e

VI – coordenar, em articulação com os órgãos e entidades competentes da administração federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada, em matérias de segurança pública, em instituição existente.” (NR)

“Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:

I – o Departamento de Polícia Federal - DPF;

II – o Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF;

III – o Departamento de Polícia Ferroviária Federal –DPFF;

IV – o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN;

V – o Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP;

VI – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP;

VII – a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP;

VIII – a Guarda Portuária;

IX – a Secretaria Nacional de Segurança Viária

X – até uma Secretaria.” (NR)

Parágrafo Único. Fica autorizada a criação, por desmembramento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, instituído pelo Decreto-Lei no 200, de 25 de fevereiro de 1967, do Instituto Nacional de Estudos sobre Segurança Pública - INESP, com natureza jurídica de

CD/18619.74898-25



CONGRESSO NACIONAL

CD/18619.74898-25

fundação pública federal, vinculado ao Ministério da Segurança Pública, terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.” (NR)

“Seção XIII Do Ministério da Justiça

Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Justiça:

.....

IV – políticas sobre drogas;

.....” (NR)

“Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:

XI – até quatro Secretarias.” (NR)

Art. 3º É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.

Art. 4º Ficam transformados:

I – o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em cargo de Ministro de Estado da Justiça;

II – o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;

III – dezenove cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 1, nos cargos de:

a) Ministro de Estado da Segurança Pública; e

b) Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública.

Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores e aos empregados requisitados para o Ministério da Segurança Pública até 1º de agosto de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Segurança Pública poderá, em caráter excepcional e mediante entendimento com o Ministro de Estado da Defesa, solicitar militares das Forças Armadas ao Presidente da República.

Art. 6º As competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para o Ministério da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições.

Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.

Parágrafo único. O disposto no art. 52 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos de que trata o caput.

Art. 8º A transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, não implicará alteração remuneratória e não será obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

Art. 9º Até o prazo definido em decreto, caberá ao Ministério da Justiça prestar ao Ministério da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico necessário ao desempenho das atribuições previstas no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017. Art. 10. Os cargos de que trata o art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, poderão ser utilizados para estruturar o Ministério da Segurança Pública.

Art. 11. A Lei no 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. São considerados no exercício de função de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar os policiais militares e bombeiros militares da ativa nomeados ou designados para os seguintes órgãos:

CD/18619.74898-25



CONGRESSO NACIONAL

- I – Presidência e Vice-Presidência da República, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;
- II – Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;
- III – demais órgãos da Administração Pública Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
- IV – Congresso Nacional, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS101.4, ou equivalente, em gabinete de Deputado Federal ou Senador da República eleito pelo Distrito Federal, limitado a um militar do Distrito Federal por gabinete;
- V – Câmara Legislativa do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
- VI – Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS101.4 ou equivalente;
- VII – Tribunal Regional Federal da 1º Região, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS101.4 ou equivalente;
- VIII – Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;
- IX – Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

CD/18619.74898-25



CONGRESSO NACIONAL

X – Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos Governos dos Estados e do Distrito Federal, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;

XI – Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança; XII – Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal ou órgão equivalente, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;

XIII – órgãos da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal;

XIV – Secretaria de Defesa Civil dos Estados e do Distrito Federal ou órgão equivalente;

XV – demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal considerados estratégicos ou de interesse da segurança pública, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.

§ 1º A cessão de militares do Distrito Federal somente será autorizada para os órgãos de que trata esta Lei.

§ 2º O ônus da remuneração do militar cedido será de responsabilidade do órgão cessionário, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, órgãos da Justiça Militar Distrital, ou ainda para a Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, o Gabinete da Vice-Governadoria do Distrito Federal, a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, a Defesa Civil do Distrito Federal ou órgãos equivalentes.

§ 3º O militar distrital só poderá ser cedido após completar cinco anos de efetivo serviço na corporação de origem.

3º O militar distrital só poderá ser cedido após completar cinco anos de efetivo serviço na corporação de origem.

CD/18619.74898-25



CONGRESSO NACIONAL

Art. 12. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:

“Art. 12-B. A cessão dos integrantes das carreiras de que trata esta Lei somente será autorizada para:

I – Presidência da República e Vice-Presidência da República, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;

II – Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;

III – demais órgãos da Administração Pública Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

IV – Tribunais Superiores, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e Tribunal de Justiça e Territórios do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

V – Ministério Público da União, para o exercício de Cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

VI – Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

VII – Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de qualquer cargo em comissão;

VIII – demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

CD/18619.74898-25



CONGRESSO NACIONAL

CD/18619.74898-25

IX – Congresso Nacional, para exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS101.4 ou equivalente em gabinete de Deputado Federal ou Senador da República eleito pelo Distrito Federal, limitado a um servidor por gabinete;

X – Câmara Legislativa do Distrito Federal, limitado a um servidor por gabinete, para exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.

§ 1º Fica vedada a cessão de servidor que não tenha cumprido o estágio probatório de que trata o art. 41 da Constituição Federal;

§ 2º É obrigatório o ressarcimento ao órgão cedente do valor correspondente à remuneração do servidor cedido, salvo quando a cessão ocorrer para órgão federal, para a Governadoria e ViceGovernadoria do Distrito Federal e para a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal;

§ 3º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça e ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública, bem como aos órgãos distritais congêneres e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal são considerados de interesse policial civil, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica aos casos de cessão às Presidências do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.” (NR)

Art. 13. Ficam revogados:

I – os § 1º e § 2º do art. 23 da Lei nº 11.483, de 2007; e



CONGRESSO NACIONAL

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.502, de 2017:

- a) os incisos VI, IX e XI do caput, o § 2º e o § 3º do art. 47; e
- b) os incisos I, II, VII e VIII e IX do caput do art. 48.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de maio de 208

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal

CD/18619.74898-25